

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02023/02/06000038

Número / Ano	000038/2023
Data / Horário	06/02/2023 - 14:50:55
Assunto	Recurso administrativo/Pedido de reconsideração com pedido de efeito suspensivo
Interessado	Gemelo Comunicação Eireli
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Documento Recebido
Número Páginas	15
Emitido por	bruno.ritter

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE.
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GRAMADO

Processo Licitatório nº 07/2022
Edital de Tomada de Preços nº 01/2022

GEMELO COMUNICAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.480.767/0001-93, com sede na Rua Prefeito Waldemar Frederico Weber, nº. 488, sala 08, bairro Floresta, na cidade de Gramado/RS, neste ato representada por seus procuradores constituídos conforme procuração em anexo, respeitosamente, perante Vossa Excelência interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO / PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO**
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

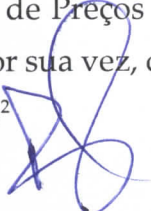
em face da **decisão** proferida pela Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Gramado e ratificada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Gramado, tudo com fundamento no art. 109, I, *a*, da Lei nº 8.666/93, bem como no item 13.1 do Edital, uma vez que tal decisão se encontra em desacordo com o direito vigente, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1. INFORMAÇÕES RELEVANTES QUE CONSTAM DO PRESENTE RECURSO.

- **Grave equívoco** na desclassificação da RECORRENTE;
- **Incorreção** no entendimento de inconsistência dos envelopes;
- Cumprimento do requisito do edital **quanto à retirada da ideia criativa** do envelope identificado;
- Cópia dos documentos enquanto transcrição de conteúdo;
- Observância do princípio da Vinculação ao Instrumento Licitatório;
- Aplicação do Princípio da Legalidade;
- Vedação ao **formalismo excessivo – Precedentes do Tribunal de Justiça**;
- Ausência de prejuízo ao melhor interesse público;
- **Eficácia suspensiva do recurso**, com base na Lei nº 8.666/93;
- Reconhecimento da **adequação** dos envelopes da RECORRENTE ao edital de tomada de preços;
- Retificação do processo licitatório, declarando a RECORRENTE como vencedora do certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Observando a regra de transição aplicada aos regimes licitatórios, o Edital de Tomada de Preços em análise expressamente adotou a Lei nº 8.666/93 para regê-lo;¹ esta, por sua vez, determina, em seu art. 109, I, que o prazo recursal é de 5 (cinco) dias úteis.²



1 Identificados especialmente no item 13.1, que prevê que “Dos atos da Administração, decorrentes do procedimento licitatório e na execução do Contrato Administrativo, cabem os recursos previstos no artigo 109 da Lei nº 8.666/93”, além do próprio preâmbulo do Edital, quando refere que “(...) no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações (...)” faz sua opção de regime legal.

2 Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: [...]

No presente caso, a intimação foi efetivada na segunda-feira, dia 30 de janeiro do presente ano, via e-mail ao representante legal da Empresa. Este protocolo é da data do dia 06 de fevereiro de 2023, dentro do prazo recursal.

Portanto, o presente recurso é plenamente **tempestivo**.

3. DA SÍNTESE DA DEMANDA: O EQUÍVOCO DA SUPOSTA INCONSISTÊNCIA APONTADA ENTRE OS ENVELOPES.

A Empresa RECORRENTE busca a revisão da sua desclassificação no Processo Licitatório n. 07/2022, Edital de Tomada de Preços nº 01/2022, em cumprimento à decisão firmada pela Câmara Permanente de Licitações, decisão esta acatada pela Autoridade administrativa competente.

Como principal argumento para o afastamento da RECORRENTE, a decisão RECORRIDA aduz, em síntese, que houve uma afronta ao edital de licitação por vício material na análise das propostas *não identificada e identificada* (envelopes nº 1 e nº 2, respectivamente), afirmando que estas são contraditórias e não possuem identidade entre si.

A decisão foi prolatada em vista de provocação de outro concorrente no certame. Como fundamento, a parte contrária aponta apenas que o edital, em seu item 3.2.1, aborda a via identificada como uma cópia do Plano de Comunicação – que supostamente não teria sido cumprido pela RECORRENTE.

Em contrarrazões, a RECORRENTE esclareceu que **cumpriu totalmente as normas editalícias**, visto que apresentou exatamente o mesmo conteúdo em ambas as vias do seu plano de comunicação, inclusive cumprindo com a determinação de que a **peça da ideia criativa não deveria constar na via identificada** (*vide* item 3.2.1, *in fine* e item 5.2). Aliás, o cumprimento desta determinação era exatamente a suposta diferença apontada pela concorrente. Portanto, o texto de forma alguma se mostrou contraditório ou diferente nos

envelopes, já que manteve **exatamente igual o restante do conteúdo** – demonstrando a **cópia** solicitada.

A ora RECORRENTE oportunamente apresentou manifestação solicitando que a ata nº 2 fosse retificada, de modo que não constasse a divergência material entre os documentos dos envelopes identificado e não identificado, pois a transcrição dos documentos obedeceu claramente às normas do edital. A manifestação da segunda colocada, infelizmente, foi acatada pela Autoridade, enquanto que o recurso e a defesa da ora RECORRENTE foram ignorados. Justamente por isso se apresenta tempestivamente o presente Recurso / Pedido de Reconsideração.

Importante frisar que até a publicação da referida decisão que a inabilitou, **a ora RECORRENTE foi declarada vencedora do certame – de modo que sua proposta foi considerada a que melhor atende os interesses da população e do erário público.**

Contudo, mesmo diante da clareza normativa do edital, bem como da nítida comprovação do preenchimento dos requisitos do certame por parte desta RECORRENTE, a decisão recorrida limitou-se a conceder **erroneamente** o provimento somente aos interesses do segundo colocado, ignorando os sólidos argumentos da primeira colocada, que ora se apresenta. Há rigor excessivo – e ilegal – por parte da Administração em se valer do fraco argumento de que os envelopes não foram apresentados conforme a determinação do edital, visto que esta não é nem a verdade dos fatos, e nem a melhor interpretação jurídica para o direito aplicável.

É inequívoca a desconformidade da decisão recorrida.

Assim, busca-se reafirmar os princípios investidos na Lei nº 8.666/93, principalmente os da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como seja resguardado o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça deste Estado.

Passemos à análise.



4. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO: O CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

4.1. O efetivo cumprimento das determinações editalícias.

O Edital de Tomada de Preços nº 01/2022 estabelece em seu item 3 os requisitos para a entrega das propostas técnicas e de preços. O envelope nº 1 deve conter a via *não identificada*, enquanto o envelope nº 2 contém a via *identificada*. Contudo, o edital ainda deixa claro que o envelope da via identificada **não pode conter o tópico da ideia criativa**, conforme o item 3.2.1, *in fine*, dele retirado:

3.2. ENVELOPE Nº 2 - Plano de Comunicação Publicitária - via identificada

3.2.1. No envelope n.º 2 deverá constar o Plano de Comunicação Publicitária – via identificada, que constituir-se-á em uma **cópia** do Plano de Comunicação – *via não identificada*, mas com a identificação da licitante e ser datado, assinado na última página e rubricado nas demais páginas por quem detenha poderes de representação da licitante, na forma de seus atos constitutivos, devidamente identificado, **sem a peça da ideia criativa**.

Em total obediência à determinação supramencionada, a RECORRENTE realizou a cópia do conteúdo e removeu do plano de comunicação do envelope nº 2 **somente** o tópico relacionado à peça da ideia criativa – permanecendo vinculada ao que determina o edital.

A cópia é a **transcrição** do texto ou conteúdo.

Não há qualquer razoabilidade em pretender que o documento permaneça exatamente igual em sua formatação visual se **o próprio**

edital exige que um dos tópicos seja retirado, sem mesmo especificar nos pormenores, então, como essa estrutura deveria ter sido feita. Pelo contrário, o edital **não** determina uma disposição específica dos elementos desse plano de comunicação (não há ordem necessária).

Além disso, os itens 5.1 e 5.2 do edital especificam o conteúdo de cada via do plano de comunicação de cada envelope. Estão listados os tópicos que deverão fazer parte dos documentos, mais uma vez frisando a retirada da ideia criativa na via identificada:

5.1. O envelope n.º 1, contendo o Plano de Comunicação Publicitária – via *não identificada*, será composto dos subquestos **Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária, Ideia Criativa e Estratégia de mídia e não mídia** e deverá ser elaborado com base nas seguintes disposições:

5.2. O Plano de Comunicação Publicitária identificado (ENVELOPE Nº 02), sem o exemplo de peça da Ideia Criativa, deverá constituir-se em cópia da via não identificada, com a identificação da licitante, e ser datado e assinado na última página e rubricado nas demais, por quem detenha poderes de representação da licitante, na forma de seus atos constitutivos, devidamente identificado.

Ora, é expressamente previsto que um dos tópicos não estará na segunda via. É lógico que ao determinar a cópia do texto do primeiro envelope, mas sem as peças da ideia criativa, o conteúdo será **transcrito** ao segundo envelope, **exceto** aquele que trata da ideia criativa – **mudando a disposição dos textos na folha**. Da mesma forma, a ausência de identificação (ou seja, a exclusão da logomarca do cabeçalho da folha) também causou uma diferença de diagramação do texto. Mas é certo que seu conteúdo permaneceu o mesmo – e é certo que cumpriu sua função de identificar, apenas após abertos os envelopes, a sua autoria.

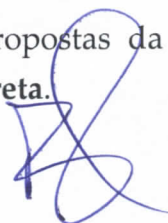
É importante concluir que com isso não há qualquer prejuízo aos licitantes nem ao interesse público. Portanto, a RECORRENTE entregou sua via identificada dentro dos moldes previstos.

Não são necessárias maiores redundâncias para que essa simples conclusão seja atingida.

Mesmo assim, a decisão recorrida reconheceu a divergência de diagramação e conteúdo das propostas, no sentido de “não atendimento ao conteúdo e sua regular identificação dos envelopes.” Demonstra-se que este fundamento **não** merece prevalecer.

No ponto da **diagramação**, a estrutura das duas propostas – via original e sua cópia – seguem rigorosamente o que consta no edital; este dispõe as orientações para a estrutura, sendo elas: **máximo de 4 (quatro) laudas de 30 linhas cada, fonte Times New Roman, corpo 12, espaçamento entre linhas 1,5 e papel tamanho A4.**³

É facilmente verificável que as propostas da RECORRENTE respeitam a **todos** estes critérios. **A diagramação está correta.**



3 5.1.1. Raciocínio básico - sob a forma de texto, que apresentará um diagnóstico das necessidades de comunicação publicitária da Câmara Municipal de Gramado, a compreensão do proponente sobre o objeto da licitação e os desafios de comunicação a serem enfrentados. Deverá ser elaborado em no máximo 4 (quatro) laudas de 30 linhas cada, fonte —Times New Roman, corpo 12, espaçamento entre linhas 1,5, papel tamanho A4.

5.1.2. Estratégia de Comunicação Publicitária - sob a forma de texto, que indicará e defenderá as linhas gerais da proposta para suprir o desafio de alcançar os resultados e metas de comunicação desejadas pela Câmara Municipal de Gramado. Deverá ser elaborado em no máximo 4 (quatro) laudas de 30 linhas cada, fonte —Times New Roman, corpo 12, espaçamento entre linhas 1,5, papel tamanho A4;

5.1.4 Estratégia de mídia e não mídia – exposta em forma de texto de no máximo 03 (três) páginas de folha tamanho A4, de 40 (quarenta) linhas cada, permitida a inclusão de tabelas que não serão computadas na contagem do tamanho máximo de páginas (apenas como um anexo), apresentando simulação de planos de distribuição das peças de que trata o subitem 5.1.3, deste item acompanhada de memória, em que se explicitem e justifiquem as premissas assumidas.

No ponto do **conteúdo**, basta que seja realizada a leitura de ambos os documentos para que se perceba que ambos estão redigidos exatamente com o mesmo conteúdo. O texto é igual em ambos, pois foi feita a transcrição do conteúdo do plano de comunicação – configurando a cópia exigida.

Não há contradições. **O conteúdo permaneceu inalterado.**

O que ocorre é que, ao realizar essa transcrição do conteúdo removendo a ideia criativa, o texto de um documento para o outro muda um pouco de lugar, parecendo visualmente diferente, mas obviamente idêntico em conteúdo. Mas essa diferença é aparente, já que o conteúdo permaneceu exatamente o mesmo. Ademais, frisa-se que essa simples questão **não traz prejuízo à Administração Pública**, nem ao seu melhor interesse.

Portanto, conclui-se que não há qualquer razão para que a RECORRENTE seja desclassificada do certame.

4.2. A observância dos Princípios: Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ainda, a Lei 8.666/93 dispõe uma série de princípios, especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o da Legalidade.

Cumpridas as normas editalícias, bem como as normas contidas na Lei 8.666/93, em consonância a todo o conjunto normativo que regula as contratações realizadas pelo Poder Público, há também completo cumprimento ao **Princípio da Legalidade**.⁴

⁴ O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei no 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 31 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Dele decorre outro princípio: o da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Nas palavras de DI PIETRO, já citando também o art. 41 da Lei 8.666/93:

Além de mencionado no artigo 3º da Lei no 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.⁵

Decorre daí o importante entendimento de que uma vez vinculada às condições do edital, a Administração Pública deve se restringir a fiscalizá-las e cumpri-las. O mesmo se aplica aos licitantes:

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite);[...]⁶

Quando a Administração estabelece no edital as condições para a licitação, os interessados devem apresentar as suas propostas com base nesses elementos. A Lei 8.666/93 estabelece que quando o licitante deixa de atender às exigências da proposta, é desclassificado (art. 48, inciso I); caso isso não ocorra, está em consonância com o edital e é classificado.

Resta claro que, estando todos os elementos cumpridos, a Administração Pública deve agir de acordo com a **indisponibilidade do interesse público**, de modo que contrate com proposta vencedora, que melhor atendeu aos interesses públicos.

⁵ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 31 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁶ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 31 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018..

Como já comprovado vastamente ao longo deste recurso, a RECORRENTE cumpriu com os elementos necessários, devendo haver o cumprimento do princípio da Vinculação, e sendo considerada classificada e vencedora do certame.

4.3. O descabimento da formalidade excessiva no procedimento licitatório.

Para finalizar todo o curso argumentativo, mas temática não menos importante, traz-se o ponto de que o procedimento licitatório deve ser respeitado no limite do seu edital e suas normas que buscam a lisura da Administração Pública, contudo, **não estão ao dispor de uma rigidez desmedida.**

Refere-se, no caso em apreço, que ao fim e ao cabo o que está sendo exigido da RECORRENTE é um **formalismo que evidentemente excede o que está previsto no edital e viola o melhor entendimento do direito administrativo, ignorando postulados sólidos e consolidados na doutrina e mesmo na jurisprudência brasileira.** Ora, tendo sido respeitados todos os elementos de formatação exigidos e apontados, o que está sendo utilizado como argumento na decisão recorrida é uma identidade de formatação de documentos tal como não há previsão editalícia.

O próprio art. 45 da Lei 8.666/93 dispõe que deve ser proporcionado um julgamento objetivo.⁷

Portanto, deve ser adotado um **formalismo moderado.**

Cumpridas as normas do edital e respeitados os princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório e demais normas legais

⁷ Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

aplicáveis, o que se exige além disso figura um formalismo excessivo – o que vem sendo rechaçado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLEITO DE NULIDADE. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PERMANÊNCIA. Buscando a impetrante a nulidade do processo licitatório, a circunstância de já ter havido homologação do resultado do certame, com adjudicação do serviço de transporte à empresa tida como vencedora e início da execução contratual, não retira o interesse processual na proposição do mandado de segurança, sob pena de ficarem refratários atos administrativos nulos quanto ao controle jurisdicional. **LICITAÇÃO E FORMALISMO PROPOSTA DE PREÇOS E PLANILHAS DE CUSTOS. INOBSERVÂNCIA DE MODELO EDITALÍCIO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS INFORMES RECLAMADOS NO ÉDITO. FORMALISMO EXCESSIVO. INACEITABILIDADE. Inobstante a licitante não tenha trilhado o modelo previsto no edital e sua retificação, quanto a proposta de preços e planilha de custos, verdade é que forneceu todos os informes objetivados por tal ato, ausente mínimo prejuízo à compreensão pela Administração quanto a tais dados, o que leva a se caracterizar como excessivo formalismo a desconsideração de tais manifestações de vontade formuladas no certame.** APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação Cível, Nº 50008222020188210160, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 23-03-2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO, JUNTO AO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL, DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO. SUSPENSÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. **FORMALISMO EXCESSIVO.** Constatando a Comissão de Licitação, ao julgar recurso administrativo, que a despeito da não apresentação, pela licitante vencedora, do termo de abertura e encerramento exigidos na forma da lei e no edital, foi possível, diante do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, averiguar sua liquidez e capacidade para cumprir o objeto do contrato, atendido requisito da qualificação econômico-financeira, **afigura-se descabida a concessão de medida liminar para suspender a decisão de**

habilitação daquela, sob pena de chancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51122963520218217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 09-02-2022)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO NO CASO CONCRETO. No caso em tela, efetivamente não se justifica a desclassificação da parte apelante do certame em questão. Os requisitos exigidos no edital foram efetivamente cumpridos, tanto que, após concedida liminar que a permitiu permanecer no certame, esta veio a sair vencedora com a melhor proposta. Ou seja, a desclassificação da parte autora em razão da data da certidão negativa de falência não se justifica pelo excesso de formalismo e, também, não se mantém diante do adiamento da licitação por ato da própria administração em duas oportunidades. A certidão negativa de falência apresentada atendia a validade (30 dias) para a data aprezada inicialmente, bem como para segunda data ajustada. A parte autora foi vencedora do processo licitatório por apresentar a melhor proposta estando habilitada para a execução do contrato objeto do certame, inexistindo razões que justifiquem sua inabilitação o que, certamente, ocasionaria prejuízos ao erário. Ou seja, foi escolhida a melhor proposta (menor preço). Ação julgada procedente. Sucumbência invertida. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50344277520208210001, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 21-07-2021)

O posicionamento deste Tribunal de Justiça é no sentido de que, demonstrados os requisitos do edital, justificações posteriores configuram formalismo desproporcional, o que vem sendo veementemente repudiado pela sua jurisprudência em tantos outros exemplos.⁸ E que é ainda mais relevante quando se

⁸ Vide ainda: Agravado de Instrumento, Nº 70083052621, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 07-05-2020;

considera que o ora RECORRENTE, efetivamente, foi o vencedor do certame, sendo o concorrente que apresentou a melhor proposta nos critérios definidos pela própria Administração.

Não há sentido em excluir do certame a melhor proposta!

O julgamento das propostas deve ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. Assim, não podem os licitantes ou mesmo a Administração exigirem rigor que não está expressamente previsto no edital.

Ainda, o formalismo excessivo deve ser repudiado quando **prejudica o tratamento isonômico** dos licitantes e implica em prejuízo aos demais princípios, como a seleção da proposta mais vantajosa, a segurança jurídica e a proporcionalidade.

No caso em tela, há **um descabido apego, a posteriori, motivada pelas fracas razões do concorrente derrotado, a um formalismo irrelevante** aos fins econômicos e sociais desejados, devendo ser revisto pela segunda instância. Justamente por isso deve ser revisada, reformada ou reconsiderada a decisão ora recorrida.

5. DO EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 109, § 2º da Lei 8.666/93 determina que o recurso que tiver por fundamento a alínea a deste artigo terá efeito suspensivo.⁹ Dessa forma, tendo em vista a previsão legal, requer a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até que seja proferido nova decisão, com a finalidade de suspender possível

Apelação Cível, Nº 70082930751, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 13-11-2019;

Reexame Necessário, Nº 70080319585, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 27-03-2019.

⁹ § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

contratação provisória da segunda colocada com o Poder Público, visto que não foi a vencedora do processo licitatório.

6. DOS PEDIDOS.

Ante a totalidade de argumentos expostos, requer:

(a) seja **recebido e processado** o presente Recurso Administrativo, porquanto cabível e tempestivo;

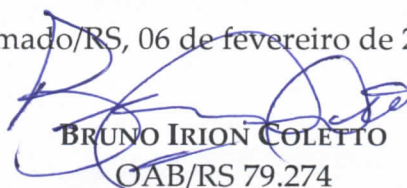
(b) seja facultada à segunda colocada, eventual prejudicada, a se manifestar, querendo;

(c) a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até que seja proferida a decisão deste recurso, conforme o art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;

(d) no mérito, o provimento do presente recurso, para que seja reformada ou reconsiderada a decisão recorrida, reconhecendo a conformidade dos documentos da parte RECORRENTE com o Edital Licitatório, em cumprimento ao princípio da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, com a finalidade de que a RECORRENTE GEMELO COMUNICAÇÃO LTDA seja declarada habilitada e vencedora no certame, produzindo os seus efeitos legais e perante a Administração Pública.

Nesses termos, pede deferimento.

Gramado/RS, 06 de fevereiro de 2023.


BRUNO IRION COLETTI
OAB/RS 79.274

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

GEMELO COMUNICAÇÃO EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 19.480.767/0001-93, com sede na Rua Prefeito Waldemar Frederico Weber, nº 488, sala 08, Bairro Floresta, no Município de Gramado/RS, CEP 95670-000, neste ato representada por seu sócio administrador, **LUIS GUSTAVO DE SOUZA MELO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob nº 03967825744-DETRAN/RS, inscrito no CPF sob o nº. 054.445.057-46, residente e domiciliado na Rua das Fontes, nº. 36, Bairro Floresta, no Município de Gramado/RS, CEP: 95.670-000.

OUTORGADOS:

MARCOS CALEFFI PONS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 61.909, **BRUNO IRION COLETTI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 79.274, e **LUÍZA CABRAL BRACK**, brasileira, em união estável, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 93.596; todos sócios de **PONS & COLETTI ADVOGADOS**, sociedade de advogados inscrita sob a OAB nº 9122 e sob o CNPJ nº 34.127.377/0001-28, com endereço profissional na Rua das Fontes, nº 36, Gramado/RS, CEP 95670-072.

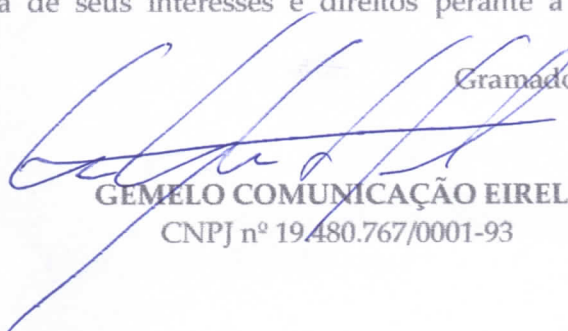
PODERES:

Todos os contidos na cláusula "*ad judicium et extra*", a fim de que o outorgado, possa realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive propor quaisquer ações, defender-me nas que me forem propostas, administrativas, cíveis ou penais, apresentar e ratificar queixas-crimes, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arazoar processos e requerer vistas, concordar com cálculos, custas e contas processuais e copiar documentos perante todos os órgãos da administração direta e indireta federal, estadual e municipal, podendo ainda, receber citações, intimações, notificações tanto processuais quanto de qualquer espécie, fazer defesas prévias e preliminares, respostas à acusação, apresentar memoriais e alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo tanto judicial quanto extrajudicial, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, atuando como terceiro interessado ou oponente, propondo ação competente em que o outorgante seja autor e defendendo-o, na condição de réu ou investigado, bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe aprouver.

FINALIDADE:

Promoção da defesa de seus interesses e direitos perante a Câmara de Vereadores de Gramado/RS.

Gramado/RS, 02 de fevereiro de 2023.


GEMELO COMUNICAÇÃO EIRELI
CNPJ nº 19.480.767/0001-93